

Fábio Caliarí
Nathan Castelo Branco

MANUAL DO ADVOGADO CRIMINALISTA

Teoria e Prática

10 | revista
atualizada
edição ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo IX

EXECUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O art. 1º da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) diz que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

São, portanto, duas as finalidades definidas na Lei de Execução Penal: a) propiciar meios para que a sentença seja integralmente cumprida; b) a reintegração do sentenciado ao convívio social.

Diante da amplitude da Lei de Execuções Penais, passa-se à análise de seus principais temas, levando-se em consideração a atuação do advogado em favor do condenado.

2. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade pode ser: a) de reclusão, iniciada em regime fechado, semiaberto ou aberto; b) de detenção, iniciada em regime semiaberto ou aberto; c) de prisão simples, destinada às contravenções penais, podendo ser iniciada também em regime semiaberto ou aberto.

2.1. Guia de recolhimento

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória e a imposição de pena privativa de liberdade, se o condenado estiver preso ou vier a ser preso, deverá ser expedida pelo juiz de conhecimento a guia de recolhimento, título executivo judicial necessário à execução da pena.

A guia de recolhimento deverá conter: a) o nome do condenado; b) sua qualificação; c) o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como a certidão do trânsito em julgado; d) informações sobre antecedentes e grau de instrução; e) data do fim da pena; f) outras peças do processo importantes ao adequado tratamento penitenciário (art. 106, Lei de Execução Penal).

Importante notar que, atualmente, é comum a expedição de guia de recolhimento em caso de sentença condenatória recorrível, promovendo-se a chamada execução provisória. Tal medida será possível em caso de trânsito em julgado para a acusação, havendo recurso pendente para a defesa, mostrando-se interessante em razão da possibilidade de progressão de regime antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme a **Súmula** 716 do STF.

Com o recebimento da guia de recolhimento passa-se ao cálculo da pena, com a fixação do termo inicial e final.

Havendo mais de uma guia, serão elas registradas por ordem cronológica e, não sendo caso de unificação de penas (crime continuado ou concurso formal), será cumprida inicialmente a pena mais grave, como manda o art. 76 do Código Penal.

2.2. Superveniência de doença mental

O condenado a pena privativa de liberdade que, no curso da execução da pena, é acometido de doença mental, deverá ser internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

A internação deverá ser precedida de exame pericial para atestar se há reversibilidade de sua condição.

Sendo a condição reversível, o tempo de internação será computado como cumprimento da pena que, chegando ao seu termo final, será considerada extinta pelo cumprimento, ainda que a doença não tenha ainda cessado.

Na hipótese de irreversibilidade da doença, manda o art. 183 da Lei de Execução Penal que a pena seja convertida em medida de segurança, com o termo final dando lugar à exigência de cessação da periculosidade do agente.

2.3. Regimes de cumprimento

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado pelo juiz na sentença condenatória, valendo-se das regras previstas no art. 33 do Código Penal.

A Lei de Execução Penal, após alteração promovida pela Lei 14.843/2024, ampliou a possibilidade do uso de monitoração eletrônica, passando a ser possível essa fiscalização quando do cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, seja inicial ou alcançado por meio de progressão (art. 146-B, VI, Lei 7.210/1984).

a) Regime Fechado

O regime inicial fechado é cabível apenas nos crimes punidos com reclusão (háverá regime fechado nos delitos punidos com detenção apenas nas hipóteses de regressão de regime), quando a pena for superior a oito anos ou o acusado reincidente. Nessa modalidade o acusado é segregado em penitenciária.

Importante anotar que é possível a adoção de regime inicial mais brando ao reincidente, conforme previsto na **Súmula 269** do STJ, caso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal sejam favoráveis.

Quanto aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, não obstante o art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) imponha o regime inicial fechado independentemente da pena ou condição pessoal do agente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* 111.840, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo, sendo possível, assim, o início de cumprimento da pena em regime mais brando.

b) Regime Semiaberto

O regime inicial semiaberto pode ser imposto ao condenado não reincidente (valendo observar o disposto na **Súmula** 269 do STJ) cuja pena não ultrapasse oito anos, sendo superior a quatro. Será cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, como centros de progressão penitenciária.

c) Regime aberto

O regime será o aberto quando o condenado não reincidente receber pena igual ou inferior a quatro anos. A pena será cumprida em casa de albergado ou estabelecimento similar, sendo comum, pela falta de estabelecimentos adequados, a fixação de prisão albergue domiciliar, quando o indivíduo trabalha durante o dia e retorna à sua própria residência no período da noite.

d) Prisão simples

A pena de prisão simples, fixada para as contravenções penais, deve ser cumprida em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto, sendo vedado o regime fechado.

2.4. Saída da prisão

Existem duas modalidades de saída do condenado preso da penitenciária: a permissão de saída e a saída temporária.

A permissão de saída prisional é cabível aos presidiários que cumprem pena no regime fechado ou semiaberto, ainda que provisórios, em caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, bem como na necessidade de tratamento médico. A saída deverá ser feita mediante escolta.

A saída temporária, por sua vez, é destinada aos condenados em regime semiaberto que tenham bom comportamento e tenham cumprido ao menos um sexto da pena, se primários, ou um quarto, se reincidentes, quando a medida se revelar compatível com os objetivos da pena.

A Lei 14.834/2024 extinguiu a saída temporária com o objetivo de visitar a família ou participar de atividade que concorra para o retorno ao convívio social, restando apenas a possibilidade de saída para frequentar curso de instrução do ensino médio ou superior ou profissionalizante, pelo tempo necessário para as atividades discentes. E ficará vedada inclusive essa modalidade caso o condenado cumpra pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa (art. 122, §2º, Lei 7.210/1984).

Muito embora a saída temporária não tenha vigilância, a lei possibilita a utilização de equipamento de monitoração eletrônica.

Acerca do tema é importante destacar a **Súmula** nº 520 do STJ: “O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de

delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional (julgamento em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)”.

2.5. Identificação de perfil genético

O art. 9º-A da Lei 7.210/84, inserido pela Lei 12.654/12, determina a identificação de perfil genético, mediante extração de DNA, dos condenados pela prática de crime doloso envolvendo violência ou grave ameaça contra pessoa ou dos condenados pelos crimes hediondos previstos no art. 1º da Lei 8.072/90. As identificações serão armazenadas em banco de dados sigiloso conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo e, diante da instauração de Inquérito Policial, a autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente o acesso ao banco de dados.

Para atender ao comando legislativo, foi criado, em 2013, o Banco Nacional de Perfis Genéticos, que auxilia nas investigações criminais por meio da prova pericial do DNA.

A Lei 13.964/19 trouxe importantes inovações relacionadas ao tema, exigindo que o regulamento do banco de dados consagre garantias mínimas de proteção dos dados genéticos e garantindo o acesso dos dados pelo seu titular, possibilitando, ademais, que sejam contraditados pela defesa.

Caso o condenado não tenha sido submetido à identificação quando de seu ingresso no presídio, este deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena, determinando o § 8º do dispositivo que a recusa implicará em falta grave.

3. UNIFICAÇÃO DE PENAS

A unificação das penas é cabível no caso de crime continuado ou concurso formal de delitos, quando há duas ou mais condenações impostas em processos diversos, tendo por objetivo a redução das penas impostas.

Também é cabível quando as condenações do indivíduo, somadas, ultrapassam o limite máximo de cumprimento de pena de 40 anos, com nova redação dada ao art. 75 do Código Penal pela Lei 13.964/19, devendo ser unificadas para respeitar tal limite.

Vale dizer que, conforme a **Súmula** 715 do STF, a pena unificada para atender ao limite, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou o regime mais favorável de execução.

4. PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão de regime é um incidente de execução penal.

E tem legitimidade para provocar a instauração desse incidente o Ministério Público, o próprio reeducando ou o seu advogado ou defensor público que atua na execução, podendo também o juiz, de ofício, determinar o incidente de progressão de regime.

4.1. Regime fechado ao semiaberto

A progressão do regime fechado para o semiaberto exige a observância de alguns requisitos: a) condenação transitada em julgado (sendo possível na execução provisória, desde que a condenação do preso tenha transitado para o Ministério Público (**Súmula** 716 do STF); b) cumprimento um percentual da pena no regime mais severo; c) bom comportamento carcerário; d) exame criminológico (que voltou a ser obrigatório após alteração promovida pela Lei 14.843/2024, sendo a exigência irretroativa); e) oitiva do Ministério Público.

Quanto ao segundo requisito, o art. 112 da Lei 7.210, de 1984, passou por repetidas alterações recentes, inicialmente pela Lei 13.964/2019, e mais recentemente pelas Leis 15.358/2026 e 15.402/2026.

A Lei 15.402/2026, que ficou conhecida como Lei da Dosimetria e foi criada para reduzir a responsabilização penal dos envolvidos nos ataques aos três poderes realizados no dia 08 de janeiro de 2023, criou uma regra geral de 1/6 para a progressão, trazendo nos incisos do art. 112 incisos com exceções, que não se aplicariam aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Código Penal, todos eles sujeitos à fração mais branda de um sexto. A referida lei, todavia, está atualmente com a aplicação suspensa pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das EPs 41, 134, 100, 102, 43, 52, 61 e 72.

Considerando a suspensão das últimas alterações, os cenários e percentuais atualmente exigidos para a progressão são os seguintes: I. 16%, se o apenado for primário e o crime cometido sem violência ou grave ameaça; II. 20%, se o apenado for reincidente e o crime cometido sem violência ou grave ameaça; III. 25%, se o apenado for primário e o crime cometido com violência ou grave ameaça; IV. 30%, se o apenado for reincidente e o crime cometido com violência ou grave ameaça; V. 70%, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, sendo primário; VI. 75%, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte, sendo primário; se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; se o apenado for condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; se o apenado for condenado pela prática do crime de feminicídio, se primário VII. 80%, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII. 85%, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Há ainda um outro requisito para a progressão para os crimes praticados contra a Administração Pública. Nesses casos deve ser observado o art. 33, §4º, do Código Penal, que condiciona a progressão à reparação do dano que causou ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

4.2. Regime semiaberto para o aberto

Os requisitos para a progressão do regime semiaberto para o aberto são os mesmos do fechado para o semiaberto, devendo ser feitas, todavia, algumas observações.

Em primeiro lugar, o cumprimento do percentual da pena deve incidir sobre o restante da pena a cumprir. De fato, a pena cumprida é considerada extinta, devendo ser desconsiderada a pena já cumprida no regime anterior para fins de progressão do regime semiaberto para o aberto.

Os artigos 113 a 115 da Lei de Execução Penal tratam de algumas condições para o ingresso do condenado no regime aberto.

Primeiramente, deve o condenado estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente (diante da realidade socioeconômica do país esse requisito é relativizado pela jurisprudência).

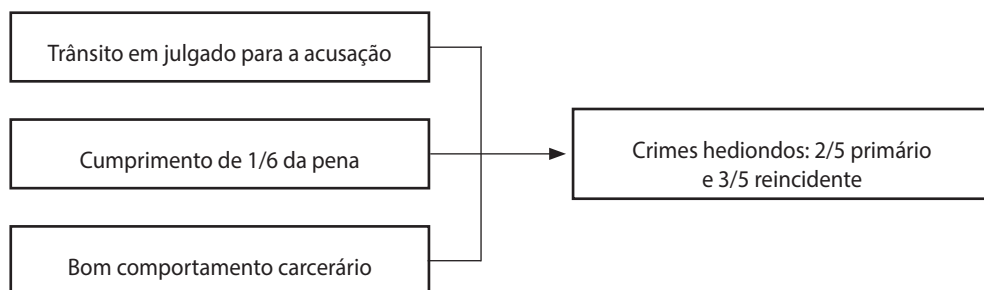
Outra condição é que o reeducando apresente pelos seus antecedentes ou pelos exames a que foi submetido, fundado indícios de que se ajustará com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.

O Superior Tribunal de Justiça, decidiu que o período de comparecimento mensal em juízo compreendido durante a pandemia deve ser computado, vejamos:

1. Vê-se que a suspensão do dever de apresentação mensal em Juízo foi determinada pelo Magistrado em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça e à determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decorrentes da situação de pandemia, circunstância alheia à vontade do ora Paciente, de modo que não se mostra razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do apenado em tal retardamento. 2. O Paciente cumpriu todas as demais condições do regime aberto, que não foram suspensas, inclusive, permaneceu sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, o que reforça a necessidade de se reconhecer o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida, sob pena de alargar o período em que o apenado está sujeito à disciplina do regime aberto. 3. Ordem concedida para reconhecer o lapso temporal em que foi suspensa a apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida pelo Paciente, sobretudo porque cumpridas as demais condições impostas ao regime aberto”. (HABEAS CORPUS Nº 657.382 – SC, Min. Laurita Vaz, j. 27.04.2021).

Preenchidos os requisitos, o condenado passará a cumprir sua pena na casa do albergado (prisão albergue).

4.3. Fluxograma: progressão de regime



4.4. Observações gerais

Cometida falta grave pelo condenado no curso do cumprimento da pena, a consequência, no que diz respeito à progressão, é a interrupção do lapso temporal. Nos termos do art. 112, §6º, também inserido pelo pacote anticrime, o cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, devendo o reinício da contagem ter como base a pena remanescente.

Com a derrubada do veto presidencial realizada pelo Congresso Nacional em 29 de abril de 2021, foi acrescentado o parágrafo 7º ao art. 112 da LEP, prevendo que o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Vale anotar, ademais, que em qualquer falta disciplinar cometida pelo condenado, é imprescindível a realização de procedimento administrativo, com direito de defesa, nos termos da **Súmula** nº 533 do STJ: “Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado (julgamento em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

A Súmula nº 660 do STJ estabeleceu que a posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave. E no mesmo passo, a Súmula 661 tratou a necessidade da perícia do celular e seus componentes essenciais para a caracterização da falta grave.

4.5. Prisão domiciliar

Excepcionalmente o cumprimento de pena em regime aberto (e somente nesse) pode ser feito em prisão domiciliar, nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal.

São beneficiários da prisão domiciliar: a) o condenado maior de 70 anos; b) o condenado acometido de doença grave; c) a condenada com filho menor ou deficiente mental; d) a condenada gestante.

O rol do art. 117 é exaustivo, devendo-se salientar apenas para as exceções jurisprudenciais: ausência de prisão albergue para o cumprimento natural do regime de pena ou a falta de prisão especial ao preso provisório que faz jus a esse benefício.

5. LIVRAMENTO CONDICIONAL

O livramento condicional é um incidente de execução que implica numa liberdade antecipada mediante certas condições. Preenchidos os requisitos, o livramento condicional será direito subjetivo do condenado.

O livramento condicional é um desdobramento lógico do sistema progressivo, mas deve-se esclarecer que o benefício não pressupõe a passagem por todos os regimes de cumprimento de pena.

É possível que o juiz determine a fiscalização do condenado por monitoração eletrônica durante o período de livramento condicional (art. 146-B, VIII, Lei 7.210/1984).

5.1. Requisitos

A Lei 13.964/2019 alterou o art. 83 do Código Penal, trazendo um novo regulamento sobre os requisitos do livramento condicional.

5.1.1. Requisitos objetivos

- a) Pena imposta privativa de liberdade: Não existe livramento condicional para pena restritiva de direitos.
- b) Pena imposta seja igual ou superior a 2 anos.
- c) Período de cumprimento de pena: Se o condenado for primário e tiver bons antecedentes, ele deverá cumprir mais de 1/3 da pena para fazer jus ao livramento condicional. Se for reincidente deverá cumprir mais de metade da pena para poder gozar do benefício. No caso de crime hediondo ou equiparado o condenado terá que cumprir mais de 2/3 da pena, e desde que não reincidente específico, para ter direito ao livramento condicional.

O novo art. 112 da Lei de Execução Penal veda o livramento condicional ao preso, primário ou reincidente, que pratica crime hediondo ou equiparado com resultado morte. A Lei 15.358/2026 ampliou a proibição que passou a atingir também os condenados por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado e, ainda que já acobertados pela regra do crime hediondo com resultado morte, tratou especificamente da vedação de livramento condicional aos condenados pela prática de feminicídio.

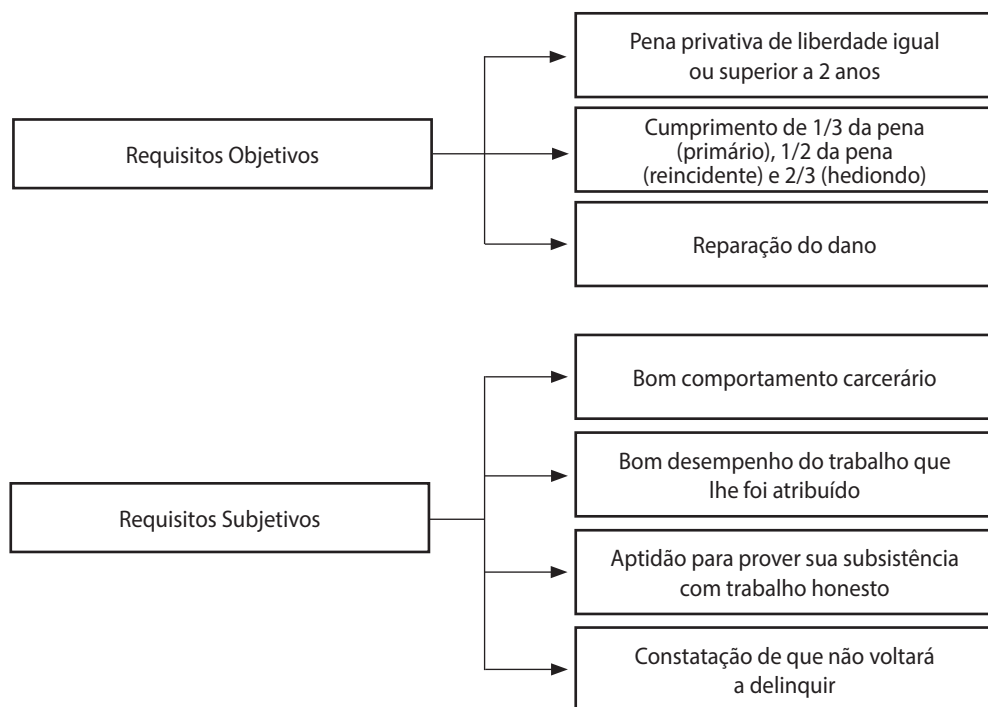
- d) Reparação do dano.

5.1.2. Requisitos subjetivos

- a) Bom comportamento durante a execução da pena.
- b) Não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses.
- c) Bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído.
- d) Aptidão para promover a própria subsistência mediante trabalho honesto.
- e) Constatação de que o condenado não voltará a delinquir.

Trata-se de requisito aplicável no caso de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. A constatação é, usualmente, feita através de exame criminológico, mas apenas quando este se fizer necessário, dada sua natureza facultativa.

5.2. Fluxograma: livramento condicional



5.3. Período de prova

Havendo procedência ao pedido de livramento condicional, o condenado ficará sujeito a um período de prova.

O início do período de prova se dá com a audiência admonitória (audiência de advertência) do art. 137 da Lei de Execução Penal. E durará o período de prova do livramento condicional pelo restante da pena a cumprir.

5.4. Condições

Existem duas espécies de condições: obrigatórias, que deverão ser impostas em todas as hipóteses de livramento, previstas em rol taxativo; facultativas, que poderão ser exigidas, estando previstas em rol exemplificativo.

5.4.1. Condições obrigatórias

- a) Obtenção de ocupação lícita dentro de prazo razoável.
- b) Comunicação periódica ao juiz de sua ocupação: A comunicação não será necessariamente mensal, ficando o período a critério do juiz da execução.
- c) Impossibilidade de mudança de comarca, sem autorização judicial.

5.4.2. Condições facultativas

- a) Impossibilidade de mudança de residência sem autorização judicial.
- b) Recolhimento à habitação em hora fixada.
- c) Impossibilidade de frequentar determinados lugares.
- d) Fixação de outras condições compatíveis com os fins da pena.

5.5. Causas de revogação do livramento condicional

O art. 86 do Código Penal trata das causas de revogação obrigatória, e o art. 87 das causas de revogação facultativa do livramento condicional.

5.5.1. Causas de revogação obrigatória

a) Condenação definitiva por crime cometido durante o benefício: Nessa hipótese, não se computa na pena o tempo em que esteve solto como punição pela traição da confiança que lhe foi conferida. Ademais, não se concede novo livramento ao delito revogado. E ainda, não se admite soma das penas do crime anterior e do novo para observar o requisito temporal do livramento.

b) Condenação definitiva por crime cometido antes do benefício: Nesse caso computa-se na pena o tempo de liberdade, tendo em vista que a situação é menos grave, não havendo a traição à confiança do juízo. E pode-se conceder novo livramento ao delito revogado, contanto que cumpridos os requisitos. Por fim, nessa hipótese admite-se a soma das penas para o preenchimento do requisito temporal do livramento.

5.5.2. Causas de revogação facultativa

- a) Descumprimento das condições, obrigatórias ou facultativas.
- b) Condenação definitiva, por crime ou contravenção, à pena de multa ou restritivas de direitos.

5.6. Prorrogação do período de prova

O art. 89 do Código Penal determina que o juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberto, por crime cometido na vigência do livramento.

Importante anotar que o processo por crime cometido antes da vigência do livramento, por contravenção penal e a mera instauração de inquérito não geram prorrogação do período de provas, mas apenas o processo por crime cometido na vigência do benefício.

5.7. Extinção da pena

O art. 90 do Código Penal determina que se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

6. REMIÇÃO E DETRAÇÃO DA PENA

6.1. Remição

A remição é o pagamento da pena pelo trabalho ou estudo, prevista no art. 126 da Lei nº 7.210 de 1984.

Poderá, assim, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, pagar: a) um dia de pena para cada três trabalhados; b) um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar, dividida em, ao menos, três dias (tempo que será acrescido em 1/3 se o condenado concluir o ensino, fundamental, médio ou superior, durante o cumprimento da pena).

Importante salientar que a remição pode atingir a prisão cautelar, caso em que o pagamento será compensado da pena, quando definitiva. Pode ser remida, ainda, a execução da pena ou o período de provas durante o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, ou ainda no curso do livramento condicional na hipótese do art. 126, §6º, da LEP. A Lei 15.402/2026 que, como visto, encontra-se suspensa, inseriu o § 9º ao art. 126 destacando que “O cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime domiciliar não impede a remição da pena”.

A esse respeito importante mencionar a **Súmula** nº 562 do STJ: “É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. (Julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)”.

6.2. Detração

Trata-se do cômputo do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação, na pena privativa de liberdade ou medida de segurança posteriormente aplicada.

7. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

7.1. Imposição da pena restritiva de direitos

As penas restritivas de direitos são alternativas à pena privativa de liberdade, aplicadas em substituição a esta quando o condenado preenche os requisitos para tanto.

São requisitos para a substituição: a) pena privativa de liberdade aplicada não superior a quatro anos; b) crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa ou na modalidade culposa; c) que o réu não seja reincidente em crime doloso (esse requisito pode ser dispensado na hipótese do art. 44, §3º, do Código Penal); d) que a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do crime indiquem a substituição.

Preenchidos os requisitos o juiz deverá eleger a pena restritiva a ser aplicada, dentre as seguintes: a) prestação de serviços à comunidade; b) limitação de fim de semana; c) interdição temporária de direitos; d) prestação pecuniária; e) perda de bens e valores.

Aplicada em sentença a substituição, com o trânsito em julgado da decisão deverá o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promover a sua execução, podendo para isso requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-las a particulares.

7.2. Conversão da pena no curso da execução

Embora mais comum a imposição da pena restritiva de direitos já na sentença, é possível a conversão da pena privativa de liberdade no curso da execução, conforme previsto no art. 180 da Lei 7.210/84

Para tanto os requisitos são mais brandos, a saber: a) pena privativa de liberdade aplicada inferior a dois anos; b) que o condenado esteja cumprindo a pena em regime aberto; c) que tenha cumprido ao menos um quarto da pena e que seus antecedentes e personalidade indiquem ser a conversão recomendável.

Em sentido contrário, visando a proteção do interesse da coletividade, haverá reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando a restrição imposta foi injustificadamente descumprida. Nessa hipótese o período de cumprimento da pena restritiva de direitos será descontado.

7.3. Prazo prescricional

O prazo prescricional das penas restritivas de direitos é o mesmo das privativas de liberdade, conforme o art. 109, parágrafo único, do Código Penal.

8. CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA

A pena de multa, de acordo com o art. 49 do Código Penal, consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada de acordo com o sistema dias-multa, que leva em consideração a culpabilidade e a capacidade econômica do autor.

A multa poderá ser aplicada isoladamente, alternativamente ou cumulativamente, conforme a previsão legal do crime para o qual servirá de sanção.

Aplicada a pena de multa o condenado será notificado para que no prazo de dez dias efetue o pagamento integral ou peça o parcelamento, podendo ainda optar pelo desconto do valor em seu vencimento ou salário (observando o limite máximo de um quarto e mínimo de um décimo da remuneração).

Não havendo pagamento integral da multa, não é permitida a sua conversão em pena privativa de liberdade, determinando o art. 51 do Código Penal que ela será considerada dívida de valor, aplicando-se o regramento da dívida ativa da Fazenda Pública.¹

A prescrição da pena de multa ocorre em dois anos quando for aplicada de maneira isolada, ou no mesmo prazo prescricional da pena privativa de liberdade, quando aplicada cumulativamente ou alternativamente a ela.

A Lei nº 13.964/19 alterou a redação do art. 51 do CP para determinar o juízo penal da execução como competente para execução da pena multa.

9. CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

9.1. Conceito e pressupostos

A medida de segurança é espécie de sanção penal dirigida aos inimputáveis ou semi-imputáveis, que não possuíam capacidade de autodeterminação na época do fato.

Sua aplicação depende da verificação da prática do fato punível pelo agente, bem como a ausência de imputabilidade plena e periculosidade, inclusive após o fato delituoso.

A sanção é aplicada de forma isolada, sendo obrigatória aos inimputáveis e facultativa aos semi-imputáveis que, apenas em casos necessários, poderão ter sua pena substituída por medida de segurança.

1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao pedido, para conferir ao art. 51 do Código Penal interpretação no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada, acrescentando, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, Defensora Pública Federal. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024.

9.2. Espécies

São duas as espécies de medida de segurança, quais sejam: a) internação em hospital de custódia ou psiquiátrico, ou ainda estabelecimento adequado com caráter detentivo; b) sujeição a tratamento ambulatorial, de caráter restritivo.

9.3. Execução

Com o trânsito em julgado da sentença de absolvição imprópria, que aplicou ao agente medida de segurança, deve ser expedida guia de internação, que funciona como título executivo judicial da medida.

O prazo mínimo para a aplicação da sanção é de um a três anos, não havendo prazo máximo. De fato, como a preocupação está com a periculosidade do agente, será este submetido a perícia médica periódica, até que fique constatada a cessação da periculosidade.

Acerca da duração da medida de segurança decidiu o STJ na **Súmula** nº 527: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado (julgamento em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)”.

Determinada a cessação da periculosidade em decisão com trânsito em julgado será realizada a desinternação do agente sujeito a medida detentiva, e a liberação do agente em tratamento ambulatorial.

10. AGRAVO EM EXECUÇÃO

O agravo em execução é recurso previsto no art. 197 da Lei 7.210/84 para combater as decisões proferidas pelo juiz das execuções penais.

10.1. Hipóteses de cabimento

O agravo em execução é cabível contra toda e qualquer decisão do juiz das execuções.

Em rol exemplificativo podem ser citadas as seguintes decisões: a) que nega a unificação de penas; b) que nega a progressão de regime; c) que concede, nega, revoga ou deixa de revogar o livramento condicional; d) que deixa de aplicar lei posterior mais favorável ao acusado; e) que declara ou deixa de declarar a extinção da punibilidade; f) que revoga o *sursis*; g) que concede ou nega detração ou remição da pena.

10.2. Prazo e procedimento

Não há na Lei de Execuções Penais procedimento específico para o agravo em execução, entendendo a doutrina que deve ser seguido o mesmo rito do recurso em sentido estrito.

Assim, o prazo para interposição é de 5 dias, com outros 2 dias para a juntada das razões recursais. O juiz, então, intimará a parte contrária para apresentar as suas contrarrazões.

Posteriormente é cabível o juízo de retratação e, mantida a decisão, os autos subirão para a instância superior.

11. REABILITAÇÃO

A reabilitação está consagrada nos artigos 93 a 95 do Código Penal.

Trata-se de pedido do condenado para que seja garantido o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Para o deferimento da reabilitação são necessários os seguintes requisitos: a) 2 anos da extinção da pena ou término da execução; b) domicílio no país nesse mesmo prazo; c) demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado, durante esse mesmo prazo; d) ressarcimento do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, novação ou renúncia da vítima.

Caso o reabilitado seja condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa, a reabilitação será revogada.

12. MODELOS DE PEÇAS

12.1. Pedido de unificação de penas

ELEMENTOS

a) **Cabimento:** no caso de concurso formal ou de crime continuado, quando há duas ou mais condenações impostas em processos diversos, tendo por objetivo a redução das penas impostas por meio da unificação. Também é cabível quando as condenações do indivíduo, somadas, ultrapassam o limite máximo de cumprimento de pena de 40 anos, devendo ser unificadas para respeitar tal limite.

b) **Estrutura:** peça única.

c) **Prazo:** não há um prazo determinado.

d) **Endereçamento:** juiz da vara das execuções criminais.

e) **Verbo:** requerer a UNIFICAÇÃO DAS PENAS.

f) **Fundamentação legal:** art. 66, III, *a*, da Lei 7.210/84 combinado com o art. 70, 71 ou 75 do Código Penal.

g) **Terminologia:** requerente.

h) **Argumentos jurídicos:** demonstrar a configuração do concurso formal ou da continuidade delitiva ou, no caso da unificação para respeitar o limite de cumprimento de pena, apenas demonstrar que o limite foi superado.

i) **Pedido:** após a oitiva do Ministério Público, o deferimento para a progressão de regime.

j) **Tramitação:** o pedido é dirigido ao juiz, que determina abertura de vista ao Ministério Público para parecer opinativo, voltando os autos ao juiz para decisão.

k) **Observações:** a decisão que denega a unificação comporta recurso de agravo em execução.

MODELO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE _____, ESTADO DE _____

Autos nº _____

“A”, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a UNIFICAÇÃO DAS PENAS, com fundamento no art. 66, III, *a*, da Lei 7.210/1984, combinado com o art. 71 do Código Penal, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O requerente foi condenado pelo crime de furto, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, pela 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de _____, em cada uma delas à pena de um ano e dois meses, mais pagamento de multa.

Ocorre que, segundo a denúncia dos processos, todos os fatos correspondem ao mesmo crime e ocorreram no mesmo dia, em locais próximos e com o mesmo *modus operandi*, qual seja, a subtração de bolsas de vítimas que, sentadas numa praça, encontravam-se distraídas.

II – DO DIREITO

Pelos fatos narrados é possível concluir questão presentes os requisitos do crime continuado

Nesse sentido, o artigo 71 do Código Penal destaca que quando o agente, mediante mais de uma ação, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, consideram-se os subsequentes como continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só deles com aumento de pena de um sexto a dois terços.

Os requisitos previstos no tipo penal estão todos presentes no caso concreto uma vez que o agente praticou três condutas, todas configuradoras do crime de furto, no mesmo local e dia, com a mesma forma de execução.